



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2007, que “altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais”.

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 72, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.655, de 2006, na origem), que “altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências, possibilitando a substituição do prenome de pessoas transexuais”.

Para atingir seu objetivo, a proposição busca promover alterações no art. 58 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos – LRP), de modo a permitir a substituição do prenome, mediante decisão judicial, também quando o interessado for reconhecido como transexual, “de acordo com laudo de avaliação médica, ainda que não tenha sido submetido a procedimento médico-cirúrgico destinado à adequação dos órgãos sexuais”. Como consequência, estipula-se que a sentença que determinar a substituição do prenome, nessa nova hipótese, seja averbada no respectivo livro de nascimento, “com a menção imperativa de ser a pessoa transexual”.

Na justificação, o autor, Deputado Luciano Zica, pondera que a matéria visa a atenuar o sofrimento dos transexuais “e



permitir que sejam reconhecidos pelo seu nome social, por eles escolhido, livrando, assim, milhares de indivíduos de toda sorte de constrangimentos, de equívocos, de situações desagradáveis. Trata-se de fazer justiça e adequar o direito a uma situação de fato”.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea /, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre registros públicos. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o Projeto de Lei da Camara nº 72, de 2007, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se revela irretocável, tendo em vista que *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, avaliamos como uma justa medida a aprovação deste projeto de lei. A mudança do nome se insere como necessária, no bojo do tratamento das pessoas transexuais, com a finalidade de evitar equívocos e constrangimentos que ocorrem, a



todo momento, quando não se reconhece a verdadeira situação do identificado.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Câmara nº 72, de 2007.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013.

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator